

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2025

Dispõe sobre a separação obrigatória dos acessos destinados a vítimas e testemunhas e dos destinados a suspeitos, acusados, indiciados ou conduzidos à presença de autoridade policial, em todas as Delegacias de Polícia e Institutos Médicos Legais (IMLs) do território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a separação obrigatória dos acessos destinados a vítimas e testemunhas e dos destinados a suspeitos, acusados, indiciados ou conduzidos à presença de autoridade policial, em todas as Delegacias de Polícia e Institutos Médicos Legais (IMLs) do território nacional, e dá outras providências.

Art. 2º As Delegacias de Polícia Civil, os IMLs e outras unidades técnico-científicas com finalidade pericial ficam obrigados, em todo o território nacional, a manter acessos distintos a suas dependências, com destinação exclusiva:

I – a vítimas e testemunhas de crimes, em particular:

- a) os caracterizados por violência doméstica e familiar;
- b) os perpetrados contra a dignidade sexual; e
- c) os direcionados a grupos especialmente vulneráveis e seus integrantes, como mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II – a suspeitos, acusados, indiciados ou conduzidos à presença de autoridade policial.

Apresentação: 21/05/2026 11:16:15.797 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5055/2025
SBT-A n.1



Art. 3º Os acessos exclusivos para vítimas e testemunhas de crimes deverão ser planejados e implementados:

I – de forma a garantir a integridade física, psíquica e emocional de seus destinatários;

II – com prestação de atendimento humanizado e preservação do sigilo indispensável à segurança pessoal; e

III – com a finalidade de evitar contato direto com suspeitos de agressão, acusados, indiciados ou conduzidos à presença de autoridade policial.

Art. 4º Os prédios públicos de que trata esta Lei deverão adequar-se às exigências nela previstas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor, admitida a prorrogação por igual período para unidades situadas em Municípios de pequeno porte ou em áreas remotas, mediante justificativa técnico-orçamentária.

Parágrafo único. Será priorizada a adequação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e outras unidades voltadas ao atendimento de vítimas e testemunhas de crimes.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela construção, reforma e manutenção dos prédios públicos de que trata esta Lei, bem como os contratados pela Administração Pública para a realização da respectiva obra ou serviço, deverão viabilizar, em seus projetos, a segregação físico-estrutural dos acessos descritos no art. 2º desta Lei, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade e segurança vigentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua entrada em vigor, definindo:

I – padrões mínimos para a adequação físico-estrutural dos prédios públicos;

II – as fontes de custeio para as adaptações necessárias; e

III – as responsabilidades dos entes federativos e dos gestores das unidades.

§ 1º As reformas necessárias poderão ser custadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.



§ 2º A regulamentação mencionada no *caput* deste artigo estabelecerá critérios de priorização para a adequação dos prédios públicos, em acréscimo ao disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei, levando-se em consideração o total de boletins de ocorrência registrados ou de inquéritos abertos na circunscrição, ou, ainda, a gravidade dos delitos investigados, de modo a acelerar as reformas nos locais de maior demanda ou necessidade.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa, civil e penal do agente público, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

